

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Corregedoria .....	02
Atos e Despachos .....	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	07
Atos e Despachos .....	07
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros .....	08
Acórdão .....	08
Decisão Monocrática .....	08
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros .....	20
Decisão Monocrática .....	20
Procuradoria Jurídica .....	30
Atos e Despachos .....	30
Ministério Público de Contas .....	32
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	32
Atos e Despachos .....	32
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	32
Atos e Despachos .....	32
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	32
Atos e Despachos .....	32

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

**25.9.2024**

Processo nº: 1109/2024

Interessado: A P C CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Considerando o teor do PARECER PA Nº 106/2024, de fls. 124/132, aprovado às fls. 134 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela concessão da revisão de preços contratados com a empresa **A P C CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, referente ao reajuste contratual, aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado do período de 12 (doze) meses;

Diante do exposto, com fundamento, em especial ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d” e § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, **AUTORIZO** a repactuação solicitada, referente ao **contrato nº 08/2023**, cujo objeto é o fornecimento de solução para auditoria de obras e serviços de engenharia.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

**Voltando.**

Processo nº: 1191/2024

Interessado: MEYER SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA

Considerando o teor do PARECER PA Nº 114/2024, de fls. 94/101, aprovado às fls. 103 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela concessão de reajuste anual contratado com a empresa **MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao reajuste contratual, aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado do período de 12 (doze) meses;

Diante do exposto, com fundamento, em especial ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d” e § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, **AUTORIZO** a repactuação solicitada, referente ao **contrato nº 17/2022**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão/cópia/digitalização.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

**Voltando.**

Processo nº: 1868/2022

Interessado: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Considerando o teor do Despacho de fls. 120/121, de lavra do Procurador-Chefe da

Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido reajuste contratual da empresa ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA;

Diante do exposto, com fundamento, em especial ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" e § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, **AUTORIZO** a repactuação solicitada, referente ao contrato nº 23/2023, cujo objeto é o fornecimento e implantação de soluções de auditoria e governança, baseado em software, para ambiente de diretórios de usuários, servidores de arquivos, monitoramento e prevenção de ameaças internas.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

**Voltando.**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

## Corregedoria

### Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu art. 33, VIII, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos pelos Gabinetes no decorrer do **1º semestre de 2024**.

#### 1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

##### 1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos no 1º semestre de 2024:

Obs.: Entradas de processos eletrônicos no 1º semestre de 2024: Total de todos os processos eletrônicos recebidos pelo Gabinete durante o primeiro semestre de 2024.

Obs.: Saídas de processos eletrônicos no 1º semestre de 2024: Total de todos os processos eletrônicos encaminhados pelo Gabinete durante o primeiro semestre de 2024.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS NO 1º SEMESTRE DE 2024	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS NO 1º SEMESTRE DE 2024
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	231	237
Vice-presidência	425	806
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque*	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra*	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito*	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	257	253
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	111	135
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	82	98
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	86	104
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	104	827

\*Não haviam distinções entre processos físicos e eletrônicos devido ao fato de o sistema e-TCE não fornecer o respectivo filtro. Com a implementação do filtro, a partir de maio, passaram a distinguir os processos.

##### 1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos no 1º semestre de 2024:

Obs.: Entradas de processos físicos no 1º semestre de 2024: Total de todos os processos físicos recebidos pelo Gabinete durante o primeiro semestre de 2024.

Obs.: Saídas de processos físicos no 1º semestre de 2024: Total de todos os processos físicos encaminhados pelo Gabinete durante o primeiro semestre de 2024.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS NO 1º SEMESTRE DE 2024 FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS NO 1º SEMESTRE DE 2024
---	--	--

Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	384	222
Vice-presidência	591	502
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque*	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra*	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito*	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	940	667
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1.185	811
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	30	43
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	117	128
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	45	38

\*Não haviam distinções entre processos físicos e eletrônicos devido ao fato de o sistema e-TCE não fornecer o respectivo filtro. Com a implementação do filtro, a partir de maio, passaram a distinguir os processos.

##### 1.3 – Análise da variação do estoque de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

Obs.: Variação do estoque no 1º semestre de 2024: Diferença na quantidade de processos eletrônicos no estoque do Gabinete entre o primeiro mês do semestre (janeiro) e o último mês do semestre (junho).

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS NO PRIMEIRO MÊS DO SEMESTRE (JANEIRO)	PROCESSOS ELETRÔNICOS NO ÚLTIMO MÊS DO SEMESTRE (JUNHO)	VARIAÇÃO DO ESTOQUE NO 1º SEMESTRE DE 2024 EM %
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	39	15	- 61,54%
Vice-presidência	29	3	- 89,66%
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque*	-	903	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra*	-	271	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito*	-	77	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	50	107	114%
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros**	-	176	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	20	22	10%
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	38	24	- 36,84%
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	956	236	75,31%

\*Não haviam distinções entre processos físicos e eletrônicos devido ao fato de o sistema e-TCE não fornecer o respectivo filtro. Com a implementação do filtro, a partir de maio, passaram a distinguir os processos.

\*\*Não disponibilizou os números de processos eletrônicos referentes ao mês de janeiro de 2024.

##### 1.4 – Análise da variação do estoque de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

Obs.: Variação do estoque no 1º semestre de 2024: Diferença na quantidade de processos físicos no estoque do Gabinete entre o primeiro mês do semestre (janeiro) e o último mês do semestre (junho).

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.



CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS NO PRIMEIRO MÊS DO SEMESTRE (JANEIRO)	PROCESSOS FÍSICOS NO ÚLTIMO MÊS DO SEMESTRE (JUNHO)	VARIÇÃO DO ESTOQUE NO 1º SEMESTRE DE 2024 EM %
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	4	86	2.050%
Vice-presidência	97	11	- 88,66%
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque*	-	1.667	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra*	-	1.026	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito*	-	959	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	69	221	220,29%
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros**	-	1.188	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	16	9	- 43,75%
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	30	7	- 76,67%
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	53	70	32,08%

\*Não haviam distinções entre processos físicos e eletrônicos devido ao fato de o sistema e-TCE não fornecer o respectivo filtro. Com a implementação do filtro, a partir de maio, passaram a distinguir os processos.

\*\*Não disponibilizou os números de processos eletrônicos referentes ao mês de janeiro de 2024.

## 2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

### COMPOSIÇÕES:

#### Tribunal Pleno

**Presidente Conselheiro** Fernando Ribeiro Toledo; **Vice-Presidente Conselheiro** Otávio Lessa de Geraldo Santos; **Conselheira** Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque; **Conselheira** Maria Cleide Costa Beserra; **Conselheiro** Anselmo Roberto de Almeida Brito; **Conselheiro** Rodrigo Siqueira Cavalcante; **Conselheira** Renata Pereira Pires Calheiros; **Conselheira Substituta** Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros; **Conselheiro Substituto** Sérgio Ricardo Maciel; **Conselheiro Substituto** Alberto Pires Alves de Abreu.

#### Primeira Câmara

**Presidente Conselheiro** Otávio Lessa de Geraldo Santos; **Conselheira** Maria Cleide Costa Beserra; **Conselheiro** Rodrigo Siqueira Cavalcante; **Conselheira Substituta** Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros; **Conselheiro Substituto** Sérgio Ricardo Maciel.

#### Segunda Câmara

**Presidente Conselheiro** Anselmo Roberto de Almeida Brito; **Conselheira** Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque; **Conselheira** Renata Pereira Pires Calheiros; **Conselheiro Substituto** Alberto Pires Alves de Abreu.

### 2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara no semestre:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO - 1º SEMESTRE DE 2024	1ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024	2ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	13	48	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	3	-	172
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	10	48	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	35	-	106
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	9	46	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	6	-	110

Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	9	25	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	20	-	36
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>105</b>	<b>167</b>	<b>424</b>

### 2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara no semestre:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO - 1º SEMESTRE DE 2024	1ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024	2ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024	TOTAL - 1º SEMESTRE DE 2024
<b>ACÓRDÃO</b>				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	10	48	-	58
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	3	-	172	175
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	9	48	-	57
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	35	-	106	141
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	11	46	-	57
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	3	-	110	113
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	7	26	-	33
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	20	-	36	56
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-	1
<b>PARECER PRÉVIO</b>				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	3	-	-	3
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	3	-	-	3
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>108</b>	<b>168</b>	<b>424</b>	<b>700</b>

### 2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara no semestre:



CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO - 1º SEMESTRE DE 2024	1ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024	2ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024	TOTAL - 1º SEMESTRE DE 2024
<b>ARQUIVAMENTO/ PRESCRIÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
<b>APOSENTADORIAS/REFORMAS/ PENSÕES/RESERVAS/ATOS DE PESSOAL</b>				
Consª. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	48	-	48
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	3	-	172	175
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	48	-	48
Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	106	106
Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	35	-	35
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	110	110
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	26	-	27
Consª. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	36	37
<b>CONSULTAS</b>				
Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	7	-	-	7
Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	-	-	2
Consª. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	1
<b>CONTRATOS/CONVÊNIOS/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES</b>				
Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	11	-	11
<b>DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/ ADMISSIBILIDADE</b>				
Consª. Otávio Lessa de Geraldo Santos	10	-	-	10
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	5	-	-	5
Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	17	-	-	17
Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3	-	-	3
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	3	-	-	3
Consª. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	3	-	-	3
Consª. Substª. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-	1
<b>DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÃO/ JULGAMENTO DEFINITIVO</b>				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	8	-	-	8
Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	5	-	-	5
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	3	-	-	3
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	-	-	2
Consª. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	15	-	-	15
<b>INSPEÇÃO EM LOCO</b>				
Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	1
<b>JULGAMENTO EM CONTAS DE GESTÃO</b>				

Consª. Maria Cleide Costa Beserra	2	-	-	2
Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
<b>JULGAMENTO DE RECURSOS</b>				
Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	1
<b>PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO</b>				
Consª. Otávio Lessa de Geraldo Santos	3	-	-	3
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	4	-	-	4
<b>SOLICITAÇÃO</b>				
Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	2	-	-	2
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>108</b>	<b>168</b>	<b>424</b>	<b>700</b>

**2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara no semestre:**

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO - 1º SEMESTRE DE 2024	1ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024	2ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(x)	( )	( )
Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(x)	( )	( )
Consª. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(x)	( )	( )
Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(x)	( )	( )
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	Consª. Maria Cleide Costa Beserra	(x)	( )	( )

**2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas no semestre:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO - 1º SEMESTRE DE 2024	1ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024	2ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	06.02.2024	(x)	( )	( )
Consª. Otávio Lessa de Geraldo Santos	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	05.03.2024	(x)	( )	( )
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consª. Rodrigo Siqueira Cavalcante	09.04.2024	(x)	( )	( )
Consª. Otávio Lessa de Geraldo Santos	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	(x)	( )	( )

**2.6 – Processos devolvidos vistas no semestre:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO - 1º SEMESTRE DE 2024	1ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024	2ª CÂMARA - 1º SEMESTRE DE 2024
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consª. Anselmo Roberto de Almeida Brito	09.08.2023	( )	( )	(x)



Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	09.08.2023	( )	( )	(x)
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	24.11.2020	(x)	( )	( )
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	12.07.2022	(x)	( )	( )
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consª. Maria Cleide Costa Beserra	15/06/2021	(x)	( )	( )
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	05.03.2024	(x)	( )	( )
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	06.02.2024	(x)	( )	( )
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	11.05.2021	(x)	( )	( )
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	27.09.2023	( )	( )	(x)
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	27.09.2023	( )	( )	(x)
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	06.09.2023	( )	( )	(x)
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	13.12.2023	( )	( )	(x)

**3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL - 1º SEMESTRE DE 2024
<b>ADMINISTRATIVO (EX. DUPLICIDADE DE PROCESSO/ANULAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICAS)</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	5
<b>APLICAÇÃO DE MULTA (prescrição da fase punitiva)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	822
<b>APLICAÇÃO DE MULTA (sancionamento)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	6
<b>APOSENTADORIAS/ATOS DE PESSOAL/REFORMAS/ PENSÕES POR MORTE/RESERVAS</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	82
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	41
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	157
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	8
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	5
Consº. Substª. Sérgio Ricardo Maciel	591
<b>CONTRATOS (Resolução Normativa nº. 13/2022)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	17
<b>CONTRATOS (Artigo 117 da Lei Orgânica)</b>	

Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	5
<b>CONTRATOS (RN nº 03/2019 E SÚMULA nº 01/2019)</b>	
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	1
<b>DILIGÊNCIAS</b>	
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3
<b>INADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO</b>	
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	11
<b>LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES (Resolução Normativa nº. 13/2022)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	114
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	39
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	71
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	168
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	6
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	6
<b>PRESCRIÇÃO – LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES/DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	171
<b>PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	18
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	18
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	17
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	176
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
<b>PRESCRIÇÃO – REPRESENTAÇÃO</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	9
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	8
<b>PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)</b>	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	62
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	63
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	111
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	17
<b>PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	2
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	4
<b>REPRESENTAÇÃO – (Resolução Normativa nº 13/2022)</b>	
Consº. Substª. Alberto Pires Alves de Abreu	17
<b>REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	4
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1
<b>REPRESENTAÇÃO – CONSULTA</b>	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	16
<b>REPRESENTAÇÃO – NÃO ADMISSIBILIDADE</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	3
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	16
<b>REPRESENTAÇÃO – REJEIÇÃO DE LIMINAR</b>	
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	3



TOTAL GERAL

2.900

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/ CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES - 1º SEMESTRE DE 2024	DATAS DAS SESSÕES - 1º SEMESTRE DE 2024
Tribunal Pleno	Ordinária	17	06/02/2024, 27/02/2024, 05/03/2024, 12/03/2024, 19/03/2024, 26/03/2024, 02/04/2024, 09/04/2024, 16/04/2024, 23/04/2024, 30/04/2024, 14/05/2024, 21/05/2024, 28/05/2024, 04/06/2024, 11/06/2024, 18/06/2024.
Primeira Câmara	Ordinária	14	06/02/2024, 27/02/2024, 12/03/2024, 19/03/2024, 26/03/2024, 02/04/2024, 09/04/2024, 16/04/2024, 23/04/2024, 30/04/2024, 14/05/2024, 21/05/2024, 28/05/2024, 11/06/2024.
Segunda Câmara	Ordinária	13	07/02/2024, 28/02/2024, 06/03/2024, 13/03/2024, 20/03/2024, 03/04/2024, 10/04/2024, 17/04/2024, 24/04/2024, 21/05/2024, 29/05/2024, 05/06/2024, 12/06/2024.

## OBSERVAÇÕES:

- Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 1 (1.1, 1.2, 1.3, 1.4), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 2 (2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 3, foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 4, foram de **responsabilidade da Coordenação do Plenário durante o primeiro semestre.**

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:****Março:**

01/03/2024, em Maceió/AL: Participou da 1ª Reunião Ordinária do Focco-AL. 07/03/2024, em Florianópolis/SC: Participou da 1ª Reunião da Diretoria da Atricon Biênio 2024- 2025. 14/03/2024, em Palmeira dos Índios/AL: Participou da II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, Governança e Gestão Pública. 21/03/2024, em Marechal Deodoro/AL: Participou da II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, Governança e Gestão Pública. 27/03/2024, em Maragogi/AL: Participou da II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, Governança e Gestão Pública.

**Abril:**

02/04/2024, em Maceió/AL: Participou da 2ª Reunião Ordinária do Focco-AL. 08/04/2024, em Maceió/AL: Participou da Reunião Virtual de apresentação dos direcionados estratégicos da Atricon. 09/04/2024, em Maceió/AL: Participou da Live – Índice de Transparência da Administração Pública 2024-ITP. 22/04/2024, em La Pampa/Argentina- Participou da Primeira Reunião Anual do Secretariado Permanente dos Tribunais de Contas. 26/04/2024, em Rio de Janeiro/RJ: Participou da Apresentação dos resultados do Programa Ciência e Gestão pela Educação.

**Maiço:**

1) 07/05/2024, em Maceió/AL: Representou o Presidente desta Corte de Contas, na Solenidade de Assinatura de Adesão do Pacto Nacional pela Consciência Vacinal; 2) 16/05/2024, em Maceió/AL: Participou do I Encontro Estadual dos Conselhos de Educação; 3) 16/05/2024, em Maceió/AL: Participou da 3ª Oficina de Planejamento Estratégico.

**Junho:**

18/06/2024, em Aracaju/SE: Participou da 2ª Reunião da Diretoria da Atricon (biênio 2024/2025). 18/06/2024 a 20/06/2024, em Aracaju/SE: Participou do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas. 26/06/2024 a 28/06/2024, Lisboa/Portugal: Participou do XII FÓRUM DE LISBOA.

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:****Fevereiro:**

1) II Jornada Itinerante de formação e aperfeiçoamento Intermunicipal: Governança e Gestão Pública, dia 29 de fevereiro de 2024, no Município de Penedo.

**Março:**

1) II Jornada Itinerante de formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal: Governança e Gestão Pública, nos dias: 06 e 07 de março de 2024, no Município de Delmiro Gouveia; 13 e 14 de março, no Município de Palmeira dos Índios; 21 de março, no Município de Marechal Deodoro; e, 26 e 27 de março, no Município de Maragogi.

**Abril:**

1) 2º Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo, nos dias 23 à 26/04/2024 no TCE do Estado de Santa Catarina.

**Maiço:**

1) Cerimônia Solene de Comemoração dos 100 Anos do TCESP, nos dias 06 à 08/05/2024.

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:****Fevereiro:**

1) Dia 19/02/2024, em Brasília/DF: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou de atividades da Atricon, como: a) evento “Diálogos Atricon”; b) inauguração de novas salas da entidade; c) conferência “Enfrentamento à desinformação e fortalecimento das instituições”; d) apresentação do e-book com as boas práticas identificadas no Ciclo 2022 do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas; e) apresentação do relatório da gestão 2022-2023 da Atricon; f) instalação do Conselho Consultivo da Atricon; e g) lançamento do Projeto Comunica. 2) Dia 20/02/2024, em Brasília/DF: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da cerimônia de posse da Diretoria da ATRICON no biênio 2024-2025 e tomou posse como membro do Conselho Fiscal do Instituto Rui Barbosa – IRB no biênio 2024-2025. 3) Dia 29/02/2024, em Penedo/AL: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, promovido pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**Março:**

1) Dia 19/03/2024, em Recife/PE: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da 1ª Reunião Ordinária da Comissão Geral de Trabalhos Técnicos do CTE-IRB; 2) Dia 20/03/2024, em Recife/PE: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da 1ª Reunião Ordinária da Instância de Conselheiros(as) Membros do CTE-IRB; 3) Dia 14/03/2024, em Palmeira dos Índios/AL: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, promovido pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça do TCE/AL; 4) Dia 21/03/2024, em Marechal Deodoro/AL: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, promovido pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça do TCE/AL.

**Maio:**

1) Dia 06/05/2024, em São Paulo/SP. Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da SEMANA COMEMORATIVA DO 1º CENTENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; 2) Dia 23/05/2024, em Maceió/AL: Conselheiro Rodrigo Cavalcante foi presidente da mesa do painel "Desafios para o Controle da Administração Pública" no 2º Congresso Alagoano de Direito Administrativo.

**Junho:**

1) Dia 04/06/2024, em Teresina/PI: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da 2ª Reunião Ordinária da Comissão Geral de Trabalhos Técnicos do Comitê Técnico de Educação (CTE-IRB) e da 2ª Reunião Ordinária da Instância de Conselheiros(as) Membros do Comitê Técnico de Educação (CTE-IRB). 2) Dias 04 a 06/06/2024, em Teresina/PI: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou do VI Simpósio Nacional de Educação (SINED). 3) Dias 18 a 20/06/2024, em Aracaju/SE: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas. 4) 20/06/2024, em Aracaju/SE: Conselheiro Rodrigo Cavalcante foi o Coordenador de Mesa do painel "Inovações com Soluções em Inteligência Artificial no TCE/PA" realizado no Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas.

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:****Março:**

1) 07/março – Apresentação – Primeira Infância na II Jornada Itinerante TCE-AL. Pauta: Continuidade das apresentações das ações do TCE voltados à Primeira Infância nos municípios. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. 2) 14/março – Apresentação – Primeira Infância na II Jornada Itinerante TCE-AL. Pauta: Continuidade das apresentações das ações do TCE voltados à Primeira Infância nos municípios. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. 3) 15/março – 1ª Reunião NIT-TCE/AL – DFAFOM. Pauta: Reunião de apresentação o Núcleo Integrado de Trabalho aos setores do Tribunal. TCE-AL (PRESENCIAL NO GABINETE). 4) 20/março – 2ª Reunião NIT-TCE/AL – DTI, Escola de Contas e Gabinete da Presidência. Pauta: Reunião de apresentação do Núcleo Integrado de Trabalho aos setores do Tribunal. TCE-AL (PRESENCIAL NO GABINETE). 5) 21/março – Apresentação – Primeira Infância na II Jornada Itinerante TCE-AL. Pauta: Continuidade das apresentações das ações do TCE voltados à Primeira Infância nos municípios. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. 6) 22/março – 3ª Reunião NIT-TCE/AL – Ministério Público e Diretoria de Comunicação. Pauta: Reunião de apresentação o Núcleo Integrado de Trabalho aos setores do Tribunal. TCE-AL (PRESENCIAL NO GABINETE). 7) 25/março – Primeira Reunião do Comitê Estratégico Intersetorial da PI. Pauta: Reunião de apresentação do novo Comitê Estadual Estratégico Intersetorial com todos os membros internos e externos. AUDITÓRIO AQUALTUNE – PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES – 9h. 8) 26/março – Reunião com todos os membros Titulares do NIT/TCE-AL. Pauta: Reunião de apresentação o Núcleo Integrado de Trabalho aos setores do Tribuna e alinhamento das ações conjuntas. TCE-AL (PRESENCIAL NO GABINETE). 9) 27/março – Apresentação – Primeira Infância na II Jornada Itinerante TCE. Pauta: Continuidade das apresentações das ações do TCE voltados à Primeira Infância nos municípios. MUNICÍPIO DE MARAGOGI.

**Abril:**

1) Reunião com a nova secretária da SECRIA - Pauta: Reunião entre Conselheira Renata Calheiros, coordenadora do NIT, e a nova secretária da SECRIA, Carolina Leite. O intuito inicial foi de apresentação e de alinhar as ações conjuntas entre a SECRIA e o TCE-AL para o ano de 2024. Local: TCE-AL (PRESENCIAL NO GABINETE). 2) Reunião de desenvolvimento do Painel TCE de Fiscalização da Educação - Pauta: Reunião entre os técnicos do DTI e os membros do NIT, Víctor Hortencio e Aílica de Moraes, para discutir as etapas do desenvolvimento do Painel de Fiscalização em BI. Local: ONLINE.

**Maio:**

1) 15/mayo - Reunião com o Secretário Executivo da SECRIA/AL Pauta: Reunião entre os técnicos e membros do NIT do TCE/AL e o Secretário Executivo da Secria, para alinhar o cronograma de ações conjuntas nas áreas de educação e saúde. - SEDE – SECRIA/AL; 2) 21/mayo - Reunião do Núcleo Interno de Trabalho – NIT/TCE-AL Pauta: Reunião com a equipe do DTI para revisar e analisar o modelo do design do Site do Observatório e o Painel ESPIA. - SEDE – TCE/AL; 3) 28/mayo - Reunião do Núcleo Interno de Trabalho – NIT/TCE-AL Pauta: Reunião com a equipe do DTI e DFAFOM para ver o andamento do Painel de Fiscalização da Educação, instrumento em BI alimentado com dados do Censo 2023. - ONLINE; 4) 29/mayo - Reunião do Comitê Estratégico Intersetorial da Primeira Infância de Alagoas Pauta: Reunião entre os membros do NIT, coordenado pela Conselheira Renata Calheiros, e os demais membros do Comitê Técnico de Trabalho. Os participantes de diversas instituições debateram as ações realizadas no mês de maio e traçaram as estratégias que irão compor o Plano Estadual da Primeira Infância. - CASA DO CORAÇÃO.

**Junho:**

07/junho - Reunião de apresentação do Plano de Ações do TJ-AL para a Primeira Infância Pauta: A sessão teve como objetivo debater, aperfeiçoar o planejamento e definir estratégias para a execução do Plano de Ações do TJ-AL para a Implementação de Políticas para a Primeira Infância. Local: Sede TJ/AL; 19/junho - 2ª Reunião do Comitê Estratégico Intersetorial da Primeira Infância de Alagoas Pauta: Reunião entre os membros do NIT (representantes do Grupo de Trabalho do Orçamento), coordenado pela Conselheira Renata Calheiros, e os demais membros do Comitê Técnico de Trabalho. Os participantes de diversas instituições debateram as ações realizadas no mês de maio e traçaram as estratégias que irão compor o Plano Estadual da Primeira Infância. Local: CASA DO CORAÇÃO.

Maceió-AL, 25 de setembro de 2024.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas****Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque****Atos e Despachos****A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM 24/09/2024 DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Processo: TC/000980/2020 - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Trata-se de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, dando conta de supostas irregularidades quanto à Chamada Pública nº 001/2020 cujo objeto é a "aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar", pelo Município de Porto Calvo.

Consoante previsão contida na legislação da época coube à Ouvidoria realizar diligências prévias, com vistas a verificar se havia indícios mínimos para a instauração de Representação por esta Corte de Contas.

Cumprir observar que a última diligência realizada foi o envio do Ofício nº 92/2020 ao Controlador do Município, para que prestasse esclarecimentos sobre a denúncia, cujo recebimento se deu no dia 14/08/2020, conforme AR constante dos autos, tendo o processo permanecido paralisado até a presente data.

Assim, considerando que à luz da legislação vigente não cabe mais à Ouvidoria realizar diligência, tampouco promover a instrução processo, bem como que o processo permaneceu sem movimentação, por mais de 03 (três) anos, atraindo, assim, a incidência da prescrição intercorrente, conforme previsão contida na Súmula 01/2019 determinamos o retorno dos autos à Ouvidoria para que verifique se, de fato, ocorreu a incidência da prescrição e, se for o caso, promova o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Processo: TC/000985/2020 - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Trata-se de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, dando conta de supostas irregularidades quanto à divulgação de procedimento licitatório para locação de maquinário e pavimentação pelo Município de Passo de Camaragibe.

Consoante previsão contida na legislação da época coube à Ouvidoria realizar diligências prévias, com vistas a verificar se havia indícios mínimos para a instauração de Representação por esta Corte de Contas.

Cumprir observar que a última diligência realizada foi o envio do Ofício nº 101/2020 ao Controlador do Município, para que prestasse esclarecimentos sobre a denúncia, cujo recebimento se deu no dia 18/06/2020, conforme AR constante dos autos, tendo o processo permanecido paralisado até a presente data.

Assim, considerando que à luz da legislação vigente não cabe mais à Ouvidoria realizar diligência, tampouco promover a instrução processo, bem como que o processo permaneceu sem movimentação, por mais de 03 (três) anos, atraindo, assim, a incidência da prescrição intercorrente, conforme previsão contida na Súmula 01/2019 determinamos o retorno dos autos à Ouvidoria para que verifique se, de fato, ocorreu a incidência da prescrição e, se for o caso, promova o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Processo: TC/011620/2019 - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Trata-se de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, dando conta de supostas irregularidades quanto à Tomada de Preços nº 001/2019 cujo objeto é a "reforma e construção de praças", pelo Município de Jacuípe.

Consoante previsão contida na legislação da época coube à Ouvidoria realizar diligências prévias, com vistas a verificar se havia indícios mínimos para a instauração de Representação por esta Corte de Contas.

Cumprir observar que a última diligência realizada foi o envio do Ofício nº 287/2020 ao Controlador do Município, para que prestasse esclarecimentos sobre a denúncia, cujo recebimento se deu no dia 16/10/2020, conforme informação constante dos autos, tendo o processo permanecido paralisado até a presente data.

Assim, considerando que à luz da legislação vigente não cabe mais à Ouvidoria realizar diligência, tampouco promover a instrução processo, bem como que o processo permaneceu sem movimentação, por mais de 03 (três) anos, atraindo, assim, a incidência da prescrição intercorrente, conforme previsão contida na Súmula 01/2019 determinamos o retorno dos autos à Ouvidoria para que verifique se, de fato, ocorreu a incidência da prescrição e, se for o caso, promova o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Processo: TC/015036/2018 - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Trata-se de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, dando conta de supostas irregularidades quanto à divulgação de procedimento licitatório para aquisição de projetos pedagógicos pelo Município de Anadia.

Consoante previsão contida na legislação da época coube à Ouvidoria realizar diligências prévias, com vistas a verificar se havia indícios mínimos para a instauração de Representação por esta Corte de Contas.

Várias diligências foram realizadas, todavia, nem todas foram concluídas. Cumprir observar que a última diligência foi realizada no mês de maio de 2020 e o processo



permaneceu paralisado até a presente data.

Assim, considerando que à luz da legislação vigente não cabe mais à Ouvidoria realizar diligência, tampouco promover a instrução processo, bem como que o processo permaneceu sem movimentação, por mais de 03 (três) anos, atraindo, assim, a incidência da prescrição intercorrente, conforme previsão contida na Súmula 01/2019 determinamos o retorno dos autos à Ouvidoria para que verifique se, de fato, ocorreu a incidência da prescrição e, se for o caso, promova o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Ivanildo Luiz dos Santos  
Responsável pela resenha

## Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

### Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE 24 DE SETEMBRO DE 2024 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 11561/2023
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas – Sesau
RESPONSÁVEL	Carlos Christian Reis Teixeira – Ex-secretário de Estado da Saúde (2017)
INTERESSADO(A)	Starmed Artigos Médicos e Hospitalares Ltda
ASSUNTO	Representação. Exercício 2017

#### ACÓRDÃO N.º 148/2024

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DO TCE/AL E JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Representação protocolada nesta Corte de Contas em 19/06/2023, diante de suposta ausência de pagamento de notas fiscais referente ao fornecimento de produtos hospitalares no ano de 2017;

2. Não preenchimento dos requisitos necessários de admissibilidade, dispostos no art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

#### 3. Decisão pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que figura como responsável o Sr. **Carlos Christian Reis Teixeira**, Ex-Secretário de Estado da Saúde de Alagoas – Sesau, e como interessado(a) a empresa **Starmed Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.**, ambos devidamente qualificados nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Não Admitir** a presente Representação, na forma dos arts. 102 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE;

II. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta decisão;

III. **Determinar** o arquivamento dos autos; e

IV. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa De Geraldo Santos**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

### Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 13366/2013
----------	-----------------

UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico/AL e Junta Comercial do Estado do Estado de Alagoas – Juceal
INTERESSADO(A)	José Lages Júnior
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio Mútua Cooperação - Contrato s/n. Exercício 2013
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1081/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/09/2013. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/09/2013. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 13953/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 12/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1082/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/12/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/12/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 9056/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Promoção do Turismo de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Jair Galvão Freire Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 50/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1083/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/08/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/08/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 7073/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária de Maceió/AL - SEMTABES
INTERESSADO(A)	Solange Bentes Jurema
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 222/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1084/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/06/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/06/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 12159/2016
UNIDADE	Superintendência Municipal de Controle do Controle do Convívio Urbano de Maceió/AL - SMCCU
INTERESSADO(A)	Mônica Bezerra Suruagy Montenegro
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 165/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1085/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério

Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 25/10/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 25/10/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 10750/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Maceió/AL - SEMPLA
INTERESSADO(A)	Manoel Messias Ferreira da Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 475/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1087/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 04/09/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 04/09/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 1409/2017
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 20/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1088/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/01/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/01/2017. Transcurso do tempo;



5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 11727/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 02/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1089/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/10/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/10/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 12752/2013
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE
INTERESSADO(A)	Iásnaia Polian Lemos Santana
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 13/2013. Exercício 2013
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1090/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 04/09/2013. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 04/09/2013. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 7082/2015
----------	----------------

UNIDADE	Secretaria do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Solagne Bentes Jurema
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 215/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1091/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/08/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/08/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 14101/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL - SMS
INTERESSADO(A)	Antônio de Padua Cavalcante
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 77/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1092/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 16/12/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 16/12/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 11051/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Promoção do Turismo de Maceió/AL - SEMPTUR
INTERESSADO(A)	Jair Galvão Freire Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 55/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica

PARECER MPC	Sem Manifestação
-------------	------------------

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1093/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 29/09/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/09/2016. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 11738/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL - SMS
INTERESSADO(A)	Antônio de Padua Cavalcante
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 57/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1094/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/10/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/10/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 9711/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC)
INTERESSADO(A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 055/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1095/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts.

116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/08/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/08/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 145/2017
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió - SEMAS
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 98/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1096/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 03/01/2017. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/01/2017. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 7903/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEMPLA
INTERESSADO(A)	Manoel Messias Ferreira da Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 216/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1097/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/06/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/06/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de



1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 4343/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEMPLA
INTERESSADO(A)	Manoel Messias Ferreira da Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 5132/2024. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1098/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 17/04/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 17/04/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 14361/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária de Maceió/AL - SEMTABES
INTERESSADO(A)	Solange Bentes Jurema
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 655/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1099/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/12/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/12/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 11055/2015
----------	-----------------

UNIDADE	Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio do Município de Maceió/SEMARHP
INTERESSADO(A)	Fellipe de Miranda Freitas Mamede
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 435/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1100/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/09/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 15/09/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 7935/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Finanças de Maceió - SMF
INTERESSADO(A)	Gustavo Lima Novaes
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 227/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1101/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/06/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/06/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 6103/2015
UNIDADE	Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió/AL - SLUM
INTERESSADO(A)	Jackson Pacheco de Macedo
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 0074/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica

PARECER MPC	Sem Manifestação
-------------	------------------

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1102/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 18/05/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 18/05/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 6417/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização de Maceió - SEMINFRA
INTERESSADO(A)	Roberto Barbosa Fernandes
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 206/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1103/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/05/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/05/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 11728/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 007/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1104/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
  3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/10/2015. Transcurso do tempo;
  4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/10/2015. Transcurso do tempo;
  5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
  6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 8645/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal Mata Grande/AL
INTERESSADO(A)	Erivaldo de Melo Lima
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 0362/2017. Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1105/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/06/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/06/2017. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 8929/2015
UNIDADE	Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Felipe de Miranda Freitas Mamede
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 32/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1106/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 21/07/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 21/07/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 12153/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização de Maceió/AL - SEMINFRA
INTERESSADO(A)	Roberto Barbosa Fernandes
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 561/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1107/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/10/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 15/10/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 8208/2017
UNIDADE	Câmara Municipal de Viçosa/AL
INTERESSADO(A)	José Reinaldo Pedrosa Chagas
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 07/2017. Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1109/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/06/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/06/2017. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 10446/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL - SEMED
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dorea

ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 477/2016 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1110/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/09/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/09/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 12615/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL - SMS
INTERESSADO(A)	José Thomaz da Silva Nonô Netto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 58/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1111/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/11/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 12042/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
INTERESSADO(A)	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial Contrato n.º 04/2017. Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1112/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO

2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/08/2017. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/08/2017. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 18905/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
INTERESSADO(A)	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial Contrato n.º 13/2017. Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1113/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/12/2017. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/12/2017. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 13996/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
INTERESSADO(A)	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial Contrato n.º 01/2017. Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1114/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/09/2017. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/09/2017. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 14440/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Ibataguara
INTERESSADO(A)	Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 07/2010. Exercício 2010
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1115/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2011. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/10/2011. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 2508/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Maceió - SEMED
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contratos n.ºs 60/2016, 61/2016, 62/2016, 63/2016 e 64/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1116/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/03/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/03/2016. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 5963/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Celiary Rocha Appelt
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 362/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1117/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 16/05/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 16/05/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 3485/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió /AL - SEMARHP
INTERESSADO(A)	Felipe de Miranda Freitas Mamede
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 20/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1118/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/04/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/04/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 10562/2017
UNIDADE	Secretaria Municipal de Economia de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Felipe de Miranda Freitas Mamede

ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 309/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1119/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/07/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/07/2017. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 1916/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Celiary Rocha Appelt
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 03/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1120/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 18/02/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 18/02/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 2509/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL - SEMED
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 84/2016 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1121/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05

(CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/03/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/03/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 1306/2016</b>
<b>UNIDADE</b>	Câmara Municipal de Maceió/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Kelmann Vieira de Oliveira
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 06/2013 Exercício 2013
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1122/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/02/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/02/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 6740/2016</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió/AL - SEMAS
<b>INTERESSADO(A)</b>	Celiany Rocha Appelt
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico Contrato n.º 096/2016. Exercício 2016
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1124/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 03/06/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/06/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 16193/2017</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE de Maceió
<b>INTERESSADO(A)</b>	Reinaldo Braga da Silva Júnior
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio de Parceria de Mútua Colaboração - Contrato n.º 033/2017 Exercício 2017
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1125/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/11/2017. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/11/2017. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 3912/2016</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria Municipal de Educação de Maceió - SEMED
<b>INTERESSADO(A)</b>	Ana Dayse Rezende Dorea
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 148/2015 Exercício 2015
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1128/2024-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 18/04/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 18/04/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;



1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 5510/2016</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Rui Soares Palmeira
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio de Parceria de Mútua Colaboração - Contrato n.º 27/2016 Exercício 2016
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1129/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 03/05/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/05/2016. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 10049/2015</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL - SEMED
<b>INTERESSADO(A)</b>	Ana Dayse Rezende Dorea
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 463/2015 Exercício 2015
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1130/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 17/08/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 17/08/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 10082/2015</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária de Maceió/AL - SEMTABES
<b>INTERESSADO(A)</b>	Solagne Bentes Jurena
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 481/2015. Exercício 2015
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1131/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 17/08/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 17/08/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 7831/2016</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL - SEMED
<b>INTERESSADO(A)</b>	Ana Dayse Rezende Dorea
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato 269/2016. Exercício 2016
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1132/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/07/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/07/2016. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

**Lucas Nunes Aureliano Silva**  
Assessor de Conselheiro  
Matrícula 78.563-6  
Responsável pela resenha

**A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE PROCESSOS:**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 2165/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Pariconha/AL
<b>RESPONSÁVEL</b>	Fabiano Ribeiro de Santana – Ex-prefeito (2012/2016)
<b>INTERESSADO(A)</b>	Fórum Nacional de Combate à Corrupção de Alagoas – FOCCO/AL José Carlos S. Castro – Coordenador do FOCCO/AL
<b>ASSUNTO</b>	Representação. Exercício 2015

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1074/2024-GCRPC**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2015. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DA UNIÃO. VALORES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 27 de fevereiro de 2018, em razão de denúncia formulada pelo Fórum Nacional de Combate à Corrupção de Alagoas (FOCCO/AL), referente aos precatórios decorrentes de ações que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, destinados à Prefeitura do Município de Pariconha no ano de 2015;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

**5. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 14749/2012</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Belém/AL
<b>RESPONSÁVEL</b>	Valmineide Vilar Malta Brandão – Ex-prefeita (2005/2008)
<b>INTERESSADO(A)</b>	Ministério da Educação
<b>ASSUNTO</b>	Representação. Exercício 2008

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1076/2024-GCRPC**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEF, NO PERÍODO DE 2007 A 2008. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Belém, no período de 2007 a 2008;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, da Súmula n.º 01/2019 e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999 e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

**5. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 8997/2015</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria de Estado da Educação/AL
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Rogério Alto Teófilo – Ex-secretário Estadual de Educação/AL (2011) Adriano Soares da Costa – Ex-secretário Estadual de Educação/AL (2011/2013) José Luciano B. da Silva – Ex-secretário Estadual de Educação/AL (2015/2020)
<b>INTERESSADO(A)</b>	Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE
<b>ASSUNTO</b>	Representação. Exercício 2014

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1074/2024-GCRPC**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEF, NO PERÍODO DE 2011 A 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 22/07/2015, referente ao Ofício n.º 828/2015/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, encaminhado pelo Ministério da Educação, que solicitou a fiscalização da destinação e adoção de providências acerca dos recursos provenientes do Fundeb, no âmbito do TCE/AL, em face da Secretaria Estadual de Educação e Esporte de Alagoas, no período 2011 a 2014.

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 05/02/2020, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

**5. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

**Lucas Nunes Aureliano Silva**

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

**A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE PROCESSOS:**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 14831/2013</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
<b>RESPONSÁVEL</b>	Luiz Henrique Peixoto Cavalcante – Ex-prefeito (2012/2013)
<b>INTERESSADO(A)</b>	Ministério Público de Contas – MPC
<b>ASSUNTO</b>	Representação. Exercício 2013

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1011/2024 – GCRPC**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2013. INADIMPLÊNCIA. ENCARGOS DE JUROS, MORA E MULTA. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 11/10/2013, em razão de denúncia escrita pelo Ministério Público de Contas – MPC, diante de inadimplência da Prefeitura de Maragogi em face da concessionária Eletrobrás Distribuição Alagoas no ano de 2013;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

**5. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros****Decisão Monocrática**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 27/09/2024, NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 1253/2020
UNIDADE	Município de Mata Grande
RESPONSÁVEL	Erivaldo Mandú – Prefeito em exercício em 2019
ASSUNTO	Representação

**Decisão Monocrática nº 181/2024-GCSARRSC****REPRESENTAÇÃO. MPC. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Compulsados os autos, vê-se que a presente representação tramita nesta Corte de Contas desde 04/02/2020, e tem como objeto fatos ocorridos no ano de 2019.
- A Súmula TCE/AL nº 01 dispõe que “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.
- Considerando que houve período em que os autos ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos, ocorreu a prescrição intercorrente.
- Pela extinção do feito e seu arquivamento.

**I – RELATÓRIO**

- Trata-se de Representação apresentada em 04/02/2020, pelo Sr. Guilherme Costa, através da Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual se noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades relacionada à ausência de pagamento pela venda firmada entre a Prefeitura de Mata Grande e a empresa Emigê Materiais Odontológicos, referente às notas fiscais 036919 e 36782. Processo Administrativo nº 8.136/2017.
- Em 11/03/2020, foi exarado Despacho da Coordenadoria da Ouvidoria, no qual foi sugerida o recebimento da manifestação e a expedição de Ofício ao Controle Interno do Município de Mata Grande, entre outras diligências.
- Em 23/03/2020, o então Conselheiro Ouvidor, acolheu as sugestões exaradas determinando a adoção das medidas cabíveis.
- Em 19/06/2020, consoante Aviso de Recebimento que consta dos autos, foi entregue Ofício ao Controle Interno do Município de Mata Grande.
- Em 05/07/2024, foi proferido o Despacho nº 806/2024 da Ouvidoria desta Corte, no qual, apesar de inexistir qualquer tramitação do processo fora daquele Setor, da mesma forma que inexistiu qualquer determinação desta Relatora, determinou-se o encaminhamento dos autos a este gabinete, sob a justificativa de que “a diligência determinada pela eminente Conselheira Relatora, no presente caso, não se encaixa nas atribuições legais e normativas desta Ouvidoria”.
- Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 4275/2024/PB, de 28/08/2024, opinou pela rejeição in limine da representação, em razão da caracterização de litispendência (CPC, art. 337, §1º) do presente feito com o Processo TC 646/2020, e, por consequente, pugna pelo seu arquivamento.
- É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

- Compulsados os autos, vê-se que a presente representação tramita nesta Corte de Contas desde 17/01/2020, e tem como objeto fatos ocorridos em 2019.
- Com relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992 sobre improbidade administrativa, fixou no Tema nº 1.199 o entendimento de que “o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.
- Para uma melhor compreensão da construção que levou à fixação da tese pela Suprema Corte, importante destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989, leading case que originou o Tema,

[...] **Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de**

**improbidade administrativa.** 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. **Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.** 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE.

11. Entende-se, pois, que embora o julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal se refira aos casos relacionados à Lei de Improbidade Administrativa, existe a possibilidade de extensão da interpretação a qualquer processo de responsabilização de agentes públicos.

12. Neste sentido, por entender que a tese fixada no Tema nº 1.199 do STF pode ser interpretada de modo a ampliar sua aplicação a todas as normas referentes à prescrição, vê-se que a Lei nº 8.790/2022 em matéria de prescrição é aplicável tão somente aos processos que foram autuados depois de sua publicação, portanto, aos processos que já estavam em tramitação antes de sua vigência, entende esta Relatora serem aplicáveis as regras da Súmula TCE/AL nº 1 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas.

13. No âmbito desta Corte de Contas, quando do julgamento do Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos do TC nº 6430/2019, o Pleno desta Corte, na Sessão Ordinária de 02/04/2024, aprovou por maioria o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no sentido de reconhecer a aplicabilidade imediata da Nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) em matéria de prescrição, inclusive, aos processos que já estavam tramitando antes de sua publicação, ficando vencida a proposta de decisão desta Relatora.

14. No entanto, é importante salientar que a aprovação do referido voto divergente pode ser considerada uma inovação na jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que mesmo após a publicação da Lei Estadual nº 8.790/2022, prevaleceu como entendimento majoritário adotado por todos os Relatores o reconhecimento da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte, o qual predomina como entendimento majoritário, até mesmo por se considerar que na Sessão de 02/04/2024, o Pleno não estava composto por todos os seus membros e não houve unanimidade dos votos.

15. A título de exemplo, citamos os seguintes processos em que foi reconhecida a aplicação da Súmula TCE/AL nº 01, mesmo após a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL): TC 12750/2019, TC 7888/2019, TC 2297/2017, TC 12.134/2015 e TC 5908/2015 – Relator Otávio Lessa de Geraldo Santos; TC 12.786/2012 e TC 923/2013 – Relatora Maria Cleide Costa Beserra; TC 6265/2015 – Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito; TC 2309/2017 e TC 16.659/2014 – Relatora Renata Pereira Pires Calheiros; TC 12476/2007 – Relator Rodrigo Siqueira Cavalcante; TC 12.189/2018 e TC 13.890/2016 – Relator Sérgio Ricardo Maciel; TC 11.976/2015 – Relator Alberto Pires Alves de Abreu.

16. Neste sentido, por entender que a tese fixada no Tema nº 1.199 do STF pode ser interpretada de modo a ampliar sua aplicação a todas as normas referentes à prescrição, com todas as vênias ao entendimento adotado pelo Pleno desta Corte nos autos do TC 6430/2019, esta Relatora mantém seu posicionamento de que a Lei nº 8.790/2022 em matéria de prescrição é aplicável tão somente aos processos que foram autuados depois de sua publicação, portanto, aos processos que já estavam em tramitação antes de sua vigência, como é o caso dos presentes autos, aplicam-se as regras da Súmula TCE/AL nº 1 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas.

17. Afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base na Nova Lei Orgânica, resta analisar a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, com base na Súmula TCE/AL nº 1, tendo em vista o período em que o processo ficou paralisado por prazo superior a 3 (três) anos.

18. Nesta senda, a Súmula TCE/AL nº 01 dispõe que “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”, já a Lei nº 9.873/1999 estabelece que:

Art. 1º. **Prescreve** em cinco anos **a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Assim, considerando que no período entre a notificação do Controle Interno em 19/06/2020 e o encaminhamento a este Gabinete em 05/07/2024, decorreu prazo superior a 3 (três) anos, tem-se que a ação punitiva desta Corte de Contas foi extinta em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

**III - CONCLUSÃO**

20. Ante o exposto, com fulcro na Súmula TCE/AL nº 01 e na Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas, **DECIDO**:

a) **RECONHECER** a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula TCE/AL nº 01 c/c Resolução Normativa nº 14/2022, determinando a extinção do processo



e seu arquivamento;

**b) DAR CIÊNCIA** do inteiro teor da presente decisão ao Ministério Público de Contas, para as medidas que entender necessárias;

**d) DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13297/2016
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Tenório Piancó
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 186/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 215.0702.038, Tomada de Preço nº 01/2014, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Oliveiro Tenório Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 28/11/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4855/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 28/11/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13297/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e) Transcorrido** o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11889/2016
UNIDADE	Prefeitura de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 187/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 331.004.2015, Tomada de Preços nº 02/2015, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) José Medeiros Nicolau, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 17/10/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2331/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 17/10/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11889/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e) Transcorrido** o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º



da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 9998/2016
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 188/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 5233/2016, Tomada de Preços nº 002/2014, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 31/08/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4830/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 31/08/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 9998/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da

Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 9129/2016
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 189/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 4602/2016, Concorrência nº 015/2015, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 10/08/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4828/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 10/08/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 9129/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura

eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12859/2016
UNIDADE	Prefeitura de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 190/2024-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 715.013.2015, Pregão Presencial nº 19/2015-SRP, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) José Medeiros Nicolau, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 11/11/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2312/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 11/11/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12859/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12249/2016
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Tenório Piancó
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 191/2024-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 2015.0319.021, Tomada de Preço nº 06/2014, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Oliveiro Tenório Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 27/10/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4849/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 27/10/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12249/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13317/2016
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 192/2024-GCARRSC****CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 94/2014, Processo Administrativo nº 2015.1112.010, firmado entre o município de Igaci e a empresa J A ALVES DA ROCHA E CIA LTDA- ME, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Oliveira Torres Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 28/11/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4826/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 28/11/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13317/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13326/2016
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 193/2024-GCARRSC****CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 471/2014, Processo Administrativo nº 2015.0504.011, firmado entre o município de Igaci e a empresa CONSTRUTORA CADDOZ LTDA EPP, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Oliveira Torres Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 28/11/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4852/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 28/11/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13326/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13369/2016
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira Dos Índios
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 194/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 052/2015, Processo Administrativo nº 8563/2016, firmado entre o município de Palmeira Dos Índios e a empresa SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 28/11/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4839/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 28/11/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13369/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13362/2016
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira Dos Índios
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 195/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 034/2014, Processo Administrativo nº 7281/2016, firmado entre o município de Palmeira Dos Índios e a empresa ADRENALINA NET LTDA- ME, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 28/11/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4836/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 28/11/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13362/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 9133/2016
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira Dos Índios
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 196/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2014, Processo Administrativo nº 972/2016, firmado entre o município de Palmeira Dos Índios e a empresa Unidade de Pronto Atendimento-UPA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 10/08/2016.

2. Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 4833/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 10/08/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 9133/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 5624/2017
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 197/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 548/2014, Processo Administrativo nº 20160420.006, firmado entre o município de Igaci e a empresa CONSTRUTORA COLIBRIR LTDA- ME, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Oliveiro Torres Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 27/04/2017.

2. Em 12/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 5153/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 27/04/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 5624/2017, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta



PROCESSO	TC 3461/2017
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 198/2024-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

## I - RELATÓRIO

- Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 640/2014, Processo Administrativo nº 20160906.002, firmado entre o município de Igaci e a empresa ORION CONSTRUTORA LTDA- EPP, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Oliveiro Torres Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 15/03/2017.
- Em 12/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 5152/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.
- É o relatório.

## II – ANÁLISE

- Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.
- O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

## III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 15/03/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

- DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 3461/2017, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;
- DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;
- REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13041/2016
UNIDADE	Prefeitura de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 199/2024-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

## I - RELATÓRIO

- Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2015.1.20/2015.2 e 20/2015.3, Processo Administrativo nº 717.003.2015, firmado entre o município de Barra de São Miguel e as empresas BCOM DISTRIBUIDORA LTDA-ME, CEZÁRIOS MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA-ME e RRD TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA- ME, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) José Medeiros Nicolau, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 18/11/2016.
- Em 09/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2317/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.
- É o relatório.

## II – ANÁLISE

- Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.
- O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

## III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 18/11/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

- DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13041/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;
- DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;
- REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 2328/2016
UNIDADE	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Flávio Alan Argolo Vieira
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 200/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do 1º Aditivo ao Contrato nº 02/2015, originado no Pregão Presencial nº 01/2015, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Flávio Alan Argolo Vieira, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/03/2016.

2. Em 23/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2824/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/03/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 2328/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 3474/2017
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 201/2024-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 20161215.002, Licitação Modalidade Concorrência nº 01/2014/CPL, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão, à época, do Sr. Oliveiro Torres Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 15/03/2017.

2. Em 23/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 5363/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 15/03/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 3474/2017, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta



PROCESSO	TC 11655/2016
UNIDADE	Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 202/2024-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

## I - RELATÓRIO

- Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 20150706.079, Tomada de Preço nº 01/2013, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão, à época, do Sr. Oliveiro Torres Piancó, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 11/10/2016.
- Em 23/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 5362/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.
- É o relatório.

## II – ANÁLISE

- Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.
- O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE/AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL.**

## III – CONCLUSÃO

- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 11/10/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11655/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 14949/2016
----------	---------------

UNIDADE	Prefeitura de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 203/2024-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

## I - RELATÓRIO

- Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo Administrativo nº 1011.019.2016, Tomada de Preços nº 02/2015, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão, à época, do Sr. José Medeiros Nicolau, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 29/12/2016.
- Em 23/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2823/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.
- É o relatório.

## II – ANÁLISE

- Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.
- O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE/AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL.**

## III – CONCLUSÃO

- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 29/12/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 14949/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 14978/2016
UNIDADE	Prefeitura de Barra de São Miguel



RESPONSÁVEL	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 204/2024-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10.20.028.2015, Processo Administrativo nº 1020.028.2015, firmado entre o município de Barra de São Miguel e a empresa SERQUIP TRATAMENTOS RESÍDUOS AL LTDA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) José Medeiros Nicolau, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 28/12/2016.

2. Em 12/09/2024, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2614/2024, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontram.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 28/12/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 14978/2016, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

**JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA**

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

**Procuradoria Jurídica****Atos e Despachos**

O PROCURADOR-CHEFE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

02/01/2024:

PROC. TC-1910/23 – TCE/AL – LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 001/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

11/01/2024:

PROC. TC-2365/23 – TCE/AL – LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 002/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

12/01/2024:

PROC. TC-0042/24 – JOSÉ NINO DOS SANTOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Acolho o Parecer nº 003/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

15/01/2024:

PROC. TC-0063/24 – CREA – LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 004/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

17/01/2024:

PROC. TC-0077/24 – JOSÉ DE MELO GOMES – SOLICITAÇÃO.

Parecer nº 005/2024

Encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

18/01/2024:

PROC. TC-0081/24 – ZETRA SOFT LTDA. – LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 006/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, que se posicionou pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

19/01/2024:

PROC. TC-2368/24 – AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGENCIA ARTIFICIAL LTDA. - LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 007/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

23/01/2024:

PROC. TC-0023/24 – CARLOS ANTÔNIO DA SILVA – ANTECIPAÇÃO 13º

Acolho o Parecer nº 008/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

25/01/2024:

PROC. TC-2275/23 – DTI - LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 009/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

02/02/2024:



PROC. TC-1713/23 – TJ-AL – CESSÃO SERVIDOR.

Acolho o Parecer nº 010/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram favoráveis à cessão da servidora.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

05/02/2024:

PROC. TC-2286/23 – DTI – LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 011/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

07/02/2024:

PROC. TC-0069/24 – GUSTAVO CAMPOS LIMA – LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 012/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

09/02/2024:

PROC. TC-0212/24 – MARCOS BENIGNO DE OLIVEIRA MAIA – ABONO.

Acolho o Parecer nº 013/2024 do Douto Procurador, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram favoráveis à concessão do abono permanência do servidor.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

PROC. TC-0067/24 – 3F LTDA. - ME – LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 014/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

PROC. TC-2203/23 – TCE-AL – LICITAÇÃO.

Acolho o Parecer nº 015/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, com a ressalva no despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

15/02/2024:

PROC. TC-2367/23 – WENET SERVICOS DE INTERNET E TECNOLOGIA LTDA – LICITAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 016/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

20/02/2024:

PROC. TC-0158/24 – MARCOS BENIGNO DE OLIVEIRA MAIA – APOSENTADORIA

Acolho o Parecer nº 017/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pela concessão do pedido de aposentadoria do requerente, com proventos integrais e paridade total.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

21/02/2024:

PROC. TC-0094/24 – MARIA VIRGÍNIA MENEZES PINHEIRO – APOSENTADORIA.

Acolho o Parecer nº 018/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pela concessão do pedido de aposentadoria do requerente, com proventos integrais e paridade total.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2024.

SANDRA MIRANDA FERREIRA

Responsável pelo Expediente

O PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, NO EXERCÍCIO DA CHEFIA, DR. FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAÚJO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

26/02/2024:

PROC. TC-1890/23 – TOPOS – LICITAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 019/2024 pelo D. Assessor Especial desta Procuradoria Jurídica.

Sigam os autos à Presidência.

27/02/2024:

PROC. TC-11698/15 – FUNCONTAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 020/2024 pelo(a) D. Procurador(a) designado(a). Sigam os autos à Presidência.

28/02/2024:

PROC. TC-0871/17 – FUNCONTAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

Opino pelo acolhimento do Parecer nº 021/2024 emitido pelo(a) D. Procurador(a) designado(a). Sigam os autos à Presidência.

PROC. TC-7384/17 – FUNCONTAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

Idem, idem para o Parecer nº 022/2024

PROC. TC-6346/15 – FUNCONTAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

Idem, idem para o Parecer nº 024/2024

PROC. TC-114/24 – LOCADORA DE VEICULO SÃO SEBASTIÃO LTDA – LICITAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 023/2024 emitido pelo D. Assessor especial desta Procuradoria. Sigam os autos à Presidência.

29/02/2024:

PROC. TC-0286/24 – MARIA INÊS LIMA DA SILVA – APOSENTADORIA.

Opino pelo acolhimento do Parecer nº 025/2024 emitido pelo(a) D. Procurador(a) designado(a). Sigam os autos à Presidência.

Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2024.

SANDRA MIRANDA FERREIRA

Responsável pelo Expediente

O PROCURADOR-CHEFE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

01/03/2024:

PROC. TC-4757/14 – FUNCONTAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 026/2024 da Douta Procuradora bem como o despacho do procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo arquivamento dos autos. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

05/03/2024:

PROC. TC-2121/23 – LÍDIO MARINHO FALCÃO NETO – SALÁRIO.

Acolho o Parecer nº 027/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

11/03/2024:

PROC. TC-0399/24 – CECÍLIA FLOERING BREDA DE SOUSA – APOSENTADORIA.

Acolho o Parecer nº 028/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pela concessão do pedido de aposentadoria da requerente, com proventos integrais e paridade total.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

PROC. TC-2310/23 – DANIELLE GALDINO HENRIQUE DE OLIVEIRA – SOLICITAÇÃO

Acolho o Parecer nº 029/2024.

12/03/2024:

PROC. TC-0292/24 – ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – LICITAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 030/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, com o adendo no despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

PROC. TC-231/24 – PS SERVIÇOS DE LIMPEZA RESIDENCIAL E COMERCIAL – LICITAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 031/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

13/03/2024:

PROC. TC-2122/23 – CRISTIANO MARTINS DE ALMEIDA – SALÁRIO.

Acolho o Parecer nº 032/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento do pleito.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

PROC. TC-377/24 – ANA VALÉRIA MATOS CARDOSO – APOSENTADORIA.

Acolho o Parecer nº 033/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pela concessão do pedido de aposentadoria do requerente, com proventos integrais e paridade total.



Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

15/03/2024:

PROC. TC-5273/14 – EDUARDO ANTÔNIO BARROS BARBOSA – PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Acolho o Parecer nº 0034/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo envio dos autos à PGE -Procuradoria Geral do Estado. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente

PROC. TC-14066/14- FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 0035/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo envio dos autos à PGE -Procuradoria Geral do Estado. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

19/03/2024:

PROC. TC-0439/24 – JOEL DE SOUZA LINS – APOSENTADORIA.

Acolho o Parecer nº 036/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pela concessão do pedido de aposentadoria do requerente, com proventos integrais e paridade total.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

PROC. TC-0467/24 – KARLA GIOVANI PEIXOTO ACIOLI– APOSENTADORIA.

Idem, idem para o Parecer nº 037/2024.

PROC. TC-461/24 – MARTA CRISTINA DE ALMEIDA VIERA – APOSENTADORIA.

Idem, idem para o Parecer nº 039/2024.

PROC. TC-397/24 – ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA– APOSENTARIA.

Idem, idem para o Parecer nº 040/2024.

PROC. TC-414/24 – SEBASTIÃO VALDÁRIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE– APOSENTADORIA.

Idem, idem para o Parecer nº 042/2024.

PROC. TC-335/24 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - CAJUEIRO/AL – LICITAÇÕES.

Parecer nº 038/2024.

Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

PROC. TC-2149/23 – TELTEX TECNOLOGIA S.A – LICITAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 041/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

20/03/2024:

PROC. TC-0595/24 – GABINETE CONS. RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS – LICITAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 043/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

PROC. TC-0443/24 – DDA TECNOLOGIA LTDA. – LICITAÇÕES..

Idem, idem para o Parecer nº 044/2024.

PROC. TC-2150/23 – Topos – LICITAÇÕES.

Idem, idem para o Parecer nº 045/2024.

21/03/2024:

PROC. TC-486/24 – GENTE SEGURADORA S.A. – LICITAÇÕES.

Acolho o Parecer nº 046/2024 do Douto Assessor Jurídico desta Procuradoria Jurídica, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pelo deferimento condicionado do pleito. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente.

22/03/2024:

PROC. TC-554/24 – ATEVALDO FELIX DA SILVA – APOSENTADORIA.

Acolho o Parecer nº 047/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pela concessão do pedido de aposentadoria do requerente, com proventos integrais e paridade total. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

PROC. TC-463/24 – JURACYARA ALMEIDA TENÓRIO – APOSENTADORIA.

Idem, idem para o Parecer nº 048/2024.

25/03/24:

PROC. TC-465/24 – FRANCISCO ELPÍDIO DE GOUVEIA BEZERRA – APOSENTADORIA.

Acolho o Parecer nº 049/2024 da Douta Procuradora, bem como o despacho do Eminente Procurador Chefe Adjunto, que se posicionaram pela concessão do pedido

de aposentadoria do requerente, com proventos integrais e paridade total. Por competente, encaminho o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2024.

SANDRA MIRANDA FERREIRA

Responsável pelo Expediente

## Ministério Público de Contas

### 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**DESMPC-1PMPC-293/2024/RS**

Processo **TC/010504/2017**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-292/2024/RS**

Processo **TC/010503/2017**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

### 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.4724/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12804/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 27 de setembro de 2024.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

### 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

## ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Pedro Barbosa Neto, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos

PARECER N.4789/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7150/2013

Interessada: Edvânia Farias Quirino Costa

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Cuida-se de processo instaurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, com vistas à aplicação de penalidade ao gestor acima nominado.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a Corte de Contas aplicou sanção pecuniária à Gestora em 26/08/2013, tendo sido cientificada em 15/09/2014. Transitado em julgado o processo, não se verificou nenhum ato tendente a executar o crédito decorrente da aplicação da multa.

3. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, após severas discussões a respeito do prazo aplicável à caracterização da prescrição da pretensão punitiva, a Corte chegou à conclusão de que o exercício de sua pretensão sancionatória estaria sujeita ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, em analogia à legislação federal que trata da matéria, conforme Súmula a seguir transcrita:

Súmula n. 01

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

4. Em relação à prescrição da pretensão executória, por sua vez, prevê a Lei n. 9873/99, em seu art. 1º-A, que havendo constituição definitiva do crédito não tributário, a ação de execução estaria fulminada após o decurso do prazo de 05 anos. Trata-se do que ocorreu nos autos, conforme relatório constante do item 2 deste Parecer.

5. Assim, havendo o transcurso do quinquênio após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos da Legislação acima referida, pugnano pelo arquivamento dos presentes autos.

PARECER N.4798/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 14840/2018

Interessado: Sérgio Reis Santos

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Cuida-se de processo instaurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, com vistas à aplicação de penalidade ao gestor acima nominado.

2. Compulsando os autos, verifica-se que os mesmos permaneceram completamente paralisados por mais de 03 (três) anos, sem qualquer manifestação desta Eg. Corte.

3. Ante o exposto, findado no entendimento já pacificado no âmbito deste Tribunal, e amparado nas razões já expostas em Parecer N. 1796/2018/2ª PC/PBN desta Procuradoria de Contas, reconheço a prescrição intercorrente nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, pugnano pelo conseqüente arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação imotivada conforme mandamento legal.

PARECER N.4814/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12962/2018

Interessada: Luzinete Souza dos Santos Vasconcelos

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Cuida-se de processo instaurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, com vistas à aplicação de penalidade à gestora acima nominada.

2. A gestora foi notificada previamente para apresentar defesa, conforme ofício expedido pelo FUNCONTAS e aviso de recebimento acostado aos autos; contudo, manteve-se inerte.

3. A Corte de Contas emitiu Acórdão aplicando multa à gestora pelo não envio da documentação.

4. Subseqüentemente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer a respeito da prescrição.

5. É o breve relatório.

6. Examinando os autos, constata-se que o processo não ficou completamente paralisado por mais de 03 anos (prescrição intercorrente). Ademais, verifico ainda que, em análise à prescrição da pretensão punitiva, importante observar a existência de dois marcos interruptivos nos termos da Lei n. 9873/99 (lei do tempo do ato), quais sejam: a instauração do procedimento funcontas visando à aplicação da

penalidade em 2018 (ato inequívoco que importe em apuração do fato - art. 2º, II, da referida lei), e a realização da citação em 19/10/2018 (art. 2º, I, da referida lei).

7. Assim, ainda que o vencimento da obrigação de envio remonte ao ano de 2014, quando se inicia o lustro prescricional de 05 anos, os mencionados marcos interruptivos impediram sua configuração, fazendo reiniciar sua contagem; de modo que, a partir de 19/10/2018, teve a Corte de Contas o prazo de 05 anos para aplicar a sanção cabível, a qual se deu em 19/11/2019. Desse modo, entendo que não ocorreu a prescrição, in casu.

8. Por fim, também não há que se falar em prescrição da pretensão executória, já que ainda não decorrido o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado do acórdão que aplicou a sanção ao gestor em 19/11/2019.

9. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo encaminhamento de cópia das peças relevantes dos autos à PGE para fins de execução do presente julgado, e pelo conseqüente arquivamento dos presentes autos.

PARECER N.4815/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 14920/2018

Interessado: José Wellington Santos

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Cuida-se de processo instaurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, com vistas à aplicação de penalidade ao gestor acima nominado.

2. O gestor foi notificado previamente para apresentar defesa, conforme ofício expedido pelo FUNCONTAS e aviso de recebimento acostado aos autos.

3. Em resposta, o gestor apresentou sua defesa. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu PARECER N.3028/2022/6ªPC/PBN pela aplicação da multa ao gestor (fls. 19/20).

4. A Corte de Contas devolveu os autos ao Parquet de Contas para se manifestar a respeito da prescrição.

5. É o breve relatório.

6. Examinando os autos, constata-se que o processo não ficou completamente paralisado por mais de 03 anos (prescrição intercorrente). Ademais, verifico ainda que, em análise à prescrição da pretensão punitiva, importante observar a existência de dois marcos interruptivos nos termos da Lei n. 9873/99 (lei do tempo do ato), quais sejam: a instauração do procedimento funcontas visando à aplicação da penalidade em 2018 (ato inequívoco que importe em apuração do fato - art. 2º, II, da referida lei), e a realização da citação em 08/09/2021 (art. 2º, I, da referida lei).

7. Assim, ainda que o vencimento da obrigação de envio remonte ao ano de 2014, quando se inicia o lustro prescricional de 05 anos, os mencionados marcos interruptivos impedem sua configuração, fazendo reiniciar sua contagem; de modo que, a partir de 08/09/2021, tem a Corte de Contas o prazo de 05 anos para aplicar a sanção cabível. Desse modo, entendo que não ocorreu a prescrição, in casu.

8. Por fim, registre-se que em nenhum momento o gestor cuidou de comprovar fato impeditivo hábil a justificar o não envio da documentação devida no prazo regulamentar, restando, pois, configurado o fato gerador da penalidade.

9. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica os termos do PARECER N.3028/2022/6ªPC/PBN, opinando pela aplicação da sanção pecuniária correspondente.

PARECER N.4816/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 4060/2011

Interessado: Moacir Vieira da Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Cuida-se de processo instaurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, com vistas à aplicação de penalidade ao gestor acima nominado.

2. Em 2011 a Corte de Contas aplicou sanção pecuniária ao Gestor, contudo, em detida análise dos autos, verifica-se que o mesmo não foi regularmente citado. Em consequência, padece a decisão sancionatória desta corte de patente nulidade, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pelo que deverá ser desconstituída, tendo em vista preceito fundamental insculpido no art. 5º, LV, da Constituição da República.

3. Assim, transcorridos mais de cinco anos (desde o vencimento da obrigação de envio) sem a prolação de decisão de mérito, dada a nulidade supramencionada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, após severas discussões a respeito do prazo aplicável à caracterização da prescrição da pretensão punitiva, a Corte chegou à conclusão de que o exercício de sua pretensão sancionatória estaria sujeita ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, em analogia à legislação federal que trata da matéria, conforme Súmula a seguir transcrita: Súmula n. 01 O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

5. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva nos termos da Súmula n. 01 do TCE/AL, pugnano pelo conseqüente arquivamento dos presentes



autos.

PARECER N.4821/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2172/2013

Interessado: José Luciano Barbosa da Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

Cuida-se de processo instaurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, com vistas à aplicação de penalidade ao gestor acima nominado.

2. A Corte de Contas emitiu Acórdão pela prescrição quinquenal. Após recurso do MPC, houve retificação do Acórdão que decidiu pela aplicação de multa ao gestor pelo não envio da documentação, tendo em vista a não ocorrência da prescrição.

3. O Acórdão foi exarado em 24/09/2019, tendo transitado em julgado, conforme certidão acostada aos autos.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para opinativo a respeito da prescrição.

5. É o breve relatório.

6. Examinando os autos, constata-se que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva já fora enfrentada pela Corte de Contas em Acórdão transitado em julgado, conforme acima relatado. Não havendo que se falar de sua incidência, in casu.

7. No que concerne à pretensão executória, há de se considerar que ainda não decorreu o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado da decisão sancionatória. O que nos leva, neste momento, a entender que ainda não se encontra fulminada a pretensão de execução do mencionado acórdão.

8. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela remessa dos autos à PGE para fins de execução do presente julgado, sendo posteriormente arquivados os autos.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2024.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

**PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**PAR-6PMPC-4735/2024/RS**

Processo **TC/12.015238/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da

Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4744/2024/RS**

Processo **TC/12.015245/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4746/2024/RS**

Processo **TC/7.12.013648/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4741/2024/RS**

Processo **TC/7.12.014018/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4737/2024/RS**

Processo **TC/7.12.012875/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.